

A.I. Nº. - 299164.0132/09-1  
AUTUADO: - COMERCIAL VALJUR LTDA.  
AUTUANTE: - OSVALDO CÉSAR RIOS FILHO  
ORIGEM - DAT/METRO INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 09/11/2009

**3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0337-03/09**

**EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE FIXA.** Falta de apresentação de livros e documentos fiscais solicitados mediante intimações ao contribuinte. Não acolhida a argüição de nulidade. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**, Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 11 de março de 2009 através de Auditor Fiscal lotado na Inspetoria Fiscal do Varejo contra a empresa Comercial Valjur Ltda. e refere-se à exigência de penalidade fixa por falta de apresentação de comprovantes de operações ou prestações realizadas, apesar de intimado, no valor de R\$ 1.380,00, fato verificado no mês de março de 2009.

Acompanham o processo, três intimações para apresentação de livros e documentos fiscais (fls. 06, 08, 10).

Tempestivamente, a Autuada através de advogado devidamente constituído apresentou impugnação ao lançamento constante à fl. 15, na qual, requer inicialmente a declaração de nulidade do feito, tendo em vista que o mesmo não aponta o período fiscalizado, atentando para o contido no artigo 28, § 3º e 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99.

Quanto ao mérito, aduz que a operação apontada pela fiscalização não é tributável, e sendo assim, não há obrigatoriedade de apresentação de comprovantes das operações ou prestações contabilizadas, ou seja, ainda que assim não o fosse não existe incidência de ICMS sobre a operação contabilizada, encontrando-se, portanto, dentro das hipóteses previstas no artigo 3º da Lei 7.014/96. Por consequência, não há a obrigação de emissão de documentação fiscal, pelo que a multa cobrada é totalmente improcedente.

Conclui, requerendo a anulação do Auto de Infração, ou, vencida a preliminar suscitada, seja o mesmo julgado improcedente.

Informação fiscal prestada à fl. 21 pelo Autuante, explica que o Auto de Infração teve como fato gerador o descumprimento de obrigação acessória, e que o contribuinte não atendeu às três intimações emitidas, razão pela qual a sua inobservância converte-se em obrigação principal, motivo pelo qual sustenta que a autuação deva ser julgada procedente.

**VOTO**

Inicialmente, verifico que relativamente à preliminar de nulidade suscitada pela autuada, que não se encontram configuradas nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 18 do RPAF/99, que determinariam a declaração de nulidade do feito. O fato do autuado argumentar que não foi determinado o período fiscalizado, não condiz com os fatos, à vista das intimações emitidas pelo Fisco, as quais determinam que os documentos solicitados devem reportar-se aos exercícios de 2005 a 2007.

Ainda no corpo do Auto de Infração, no campo específico para indicação, o período fiscalizado encontra-se devidamente indicado, de modo que tal argumentação não subsiste diante de tais evidências.

Ademais, foram obedecidas as determinações legais para o lançamento, estando determinado claramente o valor da penalidade cobrada, o que comprova a regularidade do procedimento fiscal, além do que a autuada tomou conhecimento do teor do lançamento, compareceu ao processo e nele manifestou-se, exercendo em sua plenitude o direito de defesa e o princípio do contraditório. Por tais motivos não acolho a preliminar.

Passo, pois, à análise do mérito. O Auto de Infração foi lavrado diante da constatação da falta de apresentação de comprovantes de operações ou prestações realizadas mediante intimação.

Verifico que em 24 de abril de 2008 foi emitida a primeira intimação para apresentação de documentos fiscais, a qual foi devidamente recebida pela empresa autuada. (fl. 06). Diante do não atendimento da mesma, em 16 de maio de 2008 foi realizada a segunda intimação fiscal, devidamente recebida pela mesma pessoa que recebera aquela realizada anteriormente (fl. 08). Em 12 de agosto de 2008 foi então emitida a terceira intimação, a qual foi devidamente recebida pela empresa, contudo, a exemplo das anteriores não foi atendida, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração.

Note-se que entre a emissão da primeira intimação e a lavratura do Auto de Infração, decorreu espaço de tempo suficiente para que o contribuinte apresentasse a documentação solicitada, não tendo nos autos qualquer elemento que justificasse o não atendimento das intimações realizadas.

A legislação estadual, especialmente o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, estipula no seu artigo 934:

**Art. 934.** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que, de acordo com a legislação, sejam consideradas sujeitos passivos da obrigação tributária, mesmo que suas operações ou prestações estejam amparadas por imunidade ou sejam isentas do imposto.

**§ 1º** As pessoas referidas neste artigo não poderão deixar de exibir à fiscalização as mercadorias, os papéis, os livros e os documentos de sua escrituração, sendo que, no caso de recusa, a fiscalização poderá adotar os procedimentos recomendados no art. 942.

**§ 2º** Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito dos agentes do fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços sujeitos ao ICMS, ou da obrigação destes de exibi-los.

No caso em comento, independentemente da autuada praticar ou não operações sujeitas à incidência do ICMS, o fato de encontrar-se inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia automaticamente a sujeita ao cumprimento das obrigações estatuídas na Lei, não podendo, a qualquer pretexto, deixar não só de submeter-se aos seus ditames, como, igualmente seguir suas determinações.

Vê-se que a defesa da autuada incorre em equívoco, ao defender a tese de que não há de se falar em ausência de apresentação de comprovantes das operações ou prestações contabilizadas quando não existe fato gerador do tributo, uma vez que a apresentação dos documentos obrigatórios deve ser realizada, independente das mesmas serem ou não tributadas, ou da condição cadastral da empresa.

Trata-se, pois de obrigação tributária de natureza acessória, e que deve ser cumprida pelos contribuintes, sob pena de imposição de multa pelo seu descumprimento.

Por outro lado, a defesa apresentada não consegue provar em momento algum que cumpriu a obrigação de exibir ou apresentar os documentos que lhes foram reiteradamente solicitados pelo Fisco, o que robustece a acusação fiscal.

A Lei 7.014/96 estabelece em seu artigo 42, que trata das penalidades, especialmente no inciso XX, a seguinte regra:

**Art. 42** - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

**XX** àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:

- a)** R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;
- b)** R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;
- c)** R\$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais), pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes;

Dessa forma, verificando que três intimações para apresentação de livros e documentos fiscais foram emitidas pelo Fisco, sem evidências de atendimento, nem justificativa por parte do contribuinte para o não atendimento das mesmas, além de prazo elástico para o atendimento, fica caracterizada a infração, e corretamente aplicada a penalidade, na forma do dispositivo legal enunciado acima.

Por tal razão, não tendo sido elidida a acusação fiscal, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração 299164.0132/09-1 lavrado contra **COMERCIAL VALJUR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 1.380,00**, prevista no inciso XX do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala de sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2009.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IM RÃO - JULGADOR